**PROCESSO**: **n º** 2000-22735/2016

**INTERESSADO:** ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DETALHES:** MANDADO DE INTIMAÇÃO DETERMINADO POR HOME CARE – Nº 0721262-09.2015.8.02.0001.

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-22735/2016, em 01 (um) volume, com 104 (cento e quatro) fls., que versa sobre o pagamento de serviços prestados ao paciente **ANA CRISTINA TEIXEIRA LIMA**, referente ao tratamento domiciliar diário de 24 (vinte e quatro) horas, realizado em agosto/2016, provenientes de decisão Judicial, através ONG **ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ** (CNPJ nº 12.450.268/0001-04). A solicitação de pagamento está orçada em **R$31.025,00 (trinta e um mil e vinte e cinco reais)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao DESPACHO PGE-PLIC nº 1493/2017, aprovado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 1661/2017 e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls. 104), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – OFÍCIO –** Às fls. 02, constata-se o Ofício nº 412/2016 da ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ, datado de 09/11/2016, de lavra da Presidente, Tereza Maria Barreto do Amaral, solicitando providências para o cumprimento das determinações da decisão judicial.

**2 – AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL –** Não consta nos autos cópia da decisão judicial, autorizando a realização das despesas.

**3 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 66/70, observa-se Certidões de Regularidade da ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ (CNPJ nº 12.450.268/0001-04), vencidas.

**4 – ATESTO -** Nota Técnica nº 32/2017, consta informações da visita técnica (auditoria) para verificação dos serviços prestados, considerando que o paciente estava ausente na visita médica dia 11/08 e da Fisioterapia em 10/08, 11/08 e 18/08, e que através de justificativa médica acarretou a mudança de média complexidade (12 horas/dia) para alta complexidade (24 horas/dia), e que a solicitação “não foi atendida até o momento”, que depois da auditoria realizada, autoriza somente o pagamento de **R$29.473,75 (vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos),** conforme documento as fls. 84, sem o de acordo da ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ.

**5 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Consta nos autos informações sobre a dotação orçamentária a ser utilizada para cobertura da despesa, conforme documento às fls. 96.

**6 – PARECER DA PGE** – Em seu **Despacho PGE-PLIC nº 1493/2017** a Procuradoria Geral do Estado – PGE salienta que:

**Inicialmente, observa-se que o ajuste celebrado entre a Associação Pestalozzi de Maceió e Secretaria de Estado da Saúde se deu de forma totalmente irregular, se a devida observância dos preceitos insculpidos na Lei Federal nº 8.666/93. Verifica-se, no caso, uma suposta hipótese de dispensa de Licitação em razão de uma situação de emergencial (Art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93).**

**Em momento algum do procedimento de contratação direta os autos foram remetidos para análise previa,..., já tendo sido concluído o negócio jurídico.**

**As apurações desses fatos devem correr agora, em fase posterior ao procedimento de contratação, este sim de competência da PGE.**

**Destaque sigam os autos a Controladoria Geral do Estado, a quem compete à análise e apuração dos atos administrativos efetivamente realizados. (grifo nosso)**

**7 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
2. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
3. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no exame dos autos do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – A liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**III - DECISÃO JUDICIAL** – Que seja apensado aos autos à decisão judicial que autoriza a realização das despesas, dando mais lisura e transparência ao processo em epígrafe.

**IV - NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor total de **R$29.473,75 (vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos).**

**V - DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal válidas sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**VI - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

**VII - DO DOCUMENTO FISCAL -** Que seja emitida a devida Nota fiscal referente à prestação dos serviços, quando da emissão da Nota de Empenho e que seja **“atestada”**, pelo Gestor responsável pelo acompanhamento da execução dos serviços, para se comprovar a veracidade dos atos.

**VIII – DO BLOQUEIO JUDICIAL** – Antes do pagamento, que seja verificada a possibilidade da ocorrência de bloqueio judicial para quitação da dívida.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontada nos itens **“I”** a **“VIII”**, ato contínuo, que seja realizado o pagamento a ONG **ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ** (CNPJ nº 12.450.268/0001-04), no valor de **R$29.473,75 (vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos).**

Maceió-AL, 24 de julho de 2017.

Flávio André Cavalcanti Silva

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 29871/9**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**